



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.362 - SP (2011/0218365-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO GABRIEL PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Paciente preso e condenado à pena de 05 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para a entrega a consumo de terceiros, 24 porções de maconha, 26 pinos plásticos contendo cocaína e 24 pedras de crack.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal Impetrado afastou a única tese defensiva alegada no recurso defensivo, qual seja, insuficiência de prova para condenação, porque o réu negou a autoria do crime em juízo, reconhecendo que, no caso, as declarações dos milicianos se prestam a justificar o juízo condenatório.

3. Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o acórdão proferido, ainda que sucintamente, afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses defensivas, direta ou indiretamente. É despicienda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente, para embasar o julgado. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.362 - SP (2011/0218365-3)

IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO GABRIEL PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO GABRIEL PEREIRA, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa a Defensoria Pública que o ora Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. A Corte *a quo*, ratificando os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 252 Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a reprimenda no mínimo legal de 05 anos.

Defende, em suma, nulidade do acórdão que confirmou a condenação, porque "*o regimento interno do do Tribunal de Justiça de São Paulo está em total descompasso com o art. 93, IX, da Constituição Federal*" (fl. 05). Para tanto, afirma que o fato de a sentença estar devidamente motivada não isenta a Corte estadual de enfrentar todos os argumentos constantes no recurso, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Aduz, ainda, inconstitucionalidade formal do dispositivo regimental, porque "*a Constituição Federal não autorizou os tribunais a legislarem a respeito do conteúdo das decisões judiciais, mas, somente (rol taxativo), quanto às respectivas competências e funcionamento*" (fl. 07).

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. No mérito, requer que novo julgamento seja proferido, com a devida fundamentação.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 22/23.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.362 - SP (2011/0218365-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Paciente preso e condenado à pena de 05 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para a entrega a consumo de terceiros, 24 porções de maconha, 26 pinos plásticos contendo cocaína e 24 pedras de crack.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal Impetrado afastou a única tese defensiva alegada no recurso defensivo, qual seja, insuficiência de prova para condenação, porque o réu negou a autoria do crime em juízo, reconhecendo que, no caso, as declarações dos milicianos se prestam a justificar o juízo condenatório.

3. Inexiste violação ao dever de motivação das decisões judiciais quando o acórdão proferido, ainda que sucintamente, afasta os argumentos expostos, examinando todas as teses defensivas, direta ou indiretamente. É despicienda menção expressa a cada uma das alegações se resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente, para embasar o julgado. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o MM Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo condenou o Paciente ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque, no dia 28 de janeiro de 2009, foi preso em flagrante trazendo consigo, para a entrega a consumo de terceiros, 24 porções de maconha, 26 pinos plásticos contendo cocaína e 24 pedras de crack.

A Defensoria Pública paulista apelou da sentença que condenou o Paciente, pleiteando sua absolvição. Aduziu, em suma, ausência de provas para sustentar o decreto condenatório, porque o réu negou a autoria do crime em juízo e, para "*pretender desacreditá-lo, tem-se somente o relato dos policiais que realizaram sua prisão*" (fl. 43).

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista que o acusado é primário e não ostenta antecedentes, bem como a aplicação do redutor previsto no § 4.º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça paulista ratificou os fundamentos da decisão sentença quanto a materialidade e autoria do crime, nos termos do art. 252 do seu regimento interno.

No tocante à individualização da pena, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a pena-base acima do mínimo legal, aplicar a atenuante da menoridade relativa e fixar a reprimenda em 05 anos.

Buscam a Impetrante, desse modo, a anulação do acórdão impetrado, porque o aresto *"não trouxe fundamentação própria. Aliás, não fundamentou, nem mesmo, o porquê entendia que os termos da r. sentença estavam corretos"* (fl. 02), utilizando-se do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possibilita *"a ratificação da sentença em sede de acórdão, sem a necessidade de enfrentar os argumentos constantes no recurso, além de violar o art. 93, XI, da Constituição Federal"* (fl. 05).

Assim, o cerne da questão está em perquirir se o Tribunal *a quo* analisou as teses defensivas formuladas nas razões recursais da apelação.

A ordem não merece concessão.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do aresto impugnado que demonstram, com clareza, os motivos pelos quais não se acolheu as teses defensivas supramencionadas, *ipsis litteris*:

"O recurso deve ser parcialmente provido apenas para reduzir a reprimenda imposta.

Quanto ao mérito, mantém-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz com fulcro no 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, já que é desnecessário o enfrentamento de questões já debatidas e que estão em consonância com o entendimento desta Relatoria.

Observa-se que a utilização o dos fundamentos da sentença de primeiro grau vem sendo adotada por este E. Tribunal, o que se verifica em diversos julgados, tais como as Apelações nº 990.10.198301-0, nº 990.09.355096-2, nº 993.06.073165-3, 990.09.049140-0 e, também por esta C. Câmara, como se observa no julgado da Apelação nº 990.10.003569-9, da l a v r a do E. Des. Relator Newton Neves, bem como no julgado desta Relatoria, qual seja, Apelação Criminal nº 990.09.022992-6, julgada em 09.11.2010.

Ademais, é entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça o de que: "Não configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de f e i t o que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas, mantém a condenação e altera a reprimenda." (HC 98282/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rei. min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16 .11.2009),

E, "A adoção, pelo acórdão, dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes." (AGRG no AG 1067436/SC, Terceira Turma, Rei. Min. Massami Uyeda, DJU de 27.03.2009),

Ainda, "As doughtas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que a adoção pelo Relator do Parecer do Ministério Público ou dos termos da sentença como razão de decidir, por si só, não acarreta nulidade do acórdão, se no texto reproduzido há exame de todas as teses recursais e fundamentação suficiente para o deslinde do quaestio, como no caso concreto, uma vez que se limitou a Apelação defensiva a postular a absolvição e o reconhecimento da nulidade do laudo pericial, teses amplamente discutidas na sentença e afastadas por meio de fundamentação idônea." (HC 92169/RS, Quinta Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 01.12.2008).

No caso em exame, verifica-se que o M.M. Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu pela responsabilidade criminal do apelante.

Fábio negou que estivesse na posse do entorpecente apreendido quando foi abordado pelos policiais (fls. 69/69-verso) , mas não soube explicar porque os milicianos o incriminaram.

Por outro lado, a palavra dos policiais é firme e convergente, no sentido de que a droga apreendida estava na posse do réu (fls. 66 e 67) e encontrou amparo nos demais elementos coligidos (fls. 11/12 e 13/14).

A respeito do valor dos depoimentos de policiais o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido:

[...]

Ainda, não há nos autos qualquer elemento que indique que os milicianos tivessem a intenção de incriminar o acusado injustamente.

Assim, a negativa do recorrente restou isolada e a autoria ficou provada." (fls. 60/66 - grifei)

Como se vê, ao contrário do que afirma a Impetrante, não existe qualquer violação ao dever de motivação das decisões judiciais, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal Impetrado afastou a única tese defensiva alegada no recurso defensivo, qual seja, insuficiência de prova para condenação, porque o réu negou a autoria do crime em juízo, reconhecendo que, no caso, as declarações dos milicianos se prestam a justificar o juízo condenatório.

Impende ressaltar que, embora seja necessária a apreciação das razões da defesa, é despicienda a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão resta claro que o julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, como no caso.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal a quo, ao contrário do aventado no mandamus, ainda que de forma concisa, procedeu a análise das teses sustentadas pela defesa em suas razões recursais, asseverando que os fundamentos trazidos pelo édito repressivo seriam aptos a sustentar a condenação do paciente, asseverando, ainda, que a materialidade e autoria do delito estariam comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo pericial, bem como pelas declarações da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado.

2. Ao magistrado não se impõe o ônus de refutar expressamente todas as alegações defensivas, desde que a condenação seja fundamentada com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria. Precedentes.

3. Tendo o acórdão, ainda que de maneira sucinta, apresentando fundamentação suficiente à manutenção da condenação do paciente, em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal a ensejar a nulidade do acórdão objurgado.

4. Ordem denegada." (HC 192.326/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TORTURA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. [...]. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

[...]

2. Não se tem como omisso um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, à tese defensiva específica, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios válidos sobre a materialidade e a autoria do crime para efeito da condenação. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, o que ocorre na espécie.

[...]

9. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 113.733/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 06/12/2010.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE CATORZE ANOS. ARGUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O magistrado ou o tribunal não estão obrigados a responder uma a uma as alegações da defesa, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão.

[...]

3. Habeas corpus *denegado*. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente cumpra a pena no regime inicial semiaberto." (HC 138.855/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 03/11/2009.)

Por fim, poderia a Defesa, entendendo omissa o aresto proferido em sede de apelação, opor embargos declaratórios como o fim de ver sanada a omissão, ou interpor os recursos especial e extraordinário cabíveis, o que, consoante os autos, não foi feito.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0218365-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.362 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090066120 91197278220098260000 990093548089

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **FLÁVIO GABRIEL PEREIRA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.